

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015**  
**(Do Sr. Aluisio Mendes)**

Criminaliza o ato de produzir, vender ou expor à venda, adquirir, divulgar, fornecer ou dar acesso, ainda que gratuitamente, a dado pessoal de terceiro, através da internet, sem consentimento do titular ou sem autorização legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei criminaliza o ato de produzir, vender ou expor à venda, adquirir, divulgar, fornecer ou dar acesso, ainda que gratuitamente, a dado pessoal de terceiro, através da internet, sem consentimento do titular ou sem autorização legal.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A, que terá a seguinte redação:

“Art. 7º-A Constitui crime, punido com pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, produzir, vender ou expor à venda, adquirir, divulgar, fornecer ou dar acesso, ainda que gratuitamente, a dado pessoal de terceiro, através da internet, sem consentimento do titular ou sem autorização legal.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de Projeto de Lei destinado a criminalizar o ato de produzir, vender ou expor à venda, adquirir, divulgar, fornecer ou dar acesso, ainda que gratuitamente, a dado pessoal de terceiro, através da internet, sem consentimento do titular ou sem autorização legal.

Insta consignar, no ponto, que, há poucos dias o Brasil assistiu estarrecido a notícia de que um determinado site da internet disponibilizava dados pessoais a terceiros, sem autorização do legítimo titular.

É importante frisar que a conduta supracitada vilipendia o direito que possuem os indivíduos de terem os seus dados pessoais indevassáveis, na forma plasmada no Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965/2014.

Com efeito, é necessário esclarecer que, de posse dos dados pessoais de alguém, não há limites às condutas ilícitas, em âmbito cível e criminal, que podem ser perpetradas. Nesse sentido, convém expor que, munido com poucas informações pessoais de terceiro, é possível que alguém de má índole promova a abertura de contas bancárias, contraindo empréstimos; crie pessoa jurídica através do registro do ato constitutivo na Junta Comercial; confeccione documentos falsos e pratique uma infinidade de crimes.

Nesse diapasão, sobreleva declinar que estarão prejudicados tanto o cidadão que teve os seus dados pessoais utilizados, quanto eventuais terceiros prejudicados pela prática delitiva levada a efeito em um momento posterior.

Logo, resta indene de dúvidas a potencialidade altamente lesiva de se permitir a continuidade de tão nefasta prática criminosa, que tem o condão de afetar um número indeterminado de pessoas e que, portanto, merece tipificação penal, além de rigorosa censura estatal.

Trata-se de medida necessária ao enfrentamento e adequada punição daqueles infratores que atentam contra o Estado

Democrático de Direito, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**Deputado ALUISIO MENDES  
PSDC/MA**